



ALGOBOM IND. E COM. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

Plano de Recuperação Judicial

1º Aditamento

Dezembro de 2015

Em 1º aditamento a seu Plano de Recuperação Judicial protocolado tempestivamente junto ao processo 0025170-98.2015.8.17.0001 que corre perante a 3ª Vara Cível – Seção A da Comarca de Recife-PE; a **ALGOBOM** vem apresentar o que abaixo se segue.

Considerando:

- O recrudescimento da crise econômica que atravessa nossa economia;
- O reflexo que a crise econômica tem trazido sobre as vendas projetadas da empresa;
- As alterações de valores devidos apresentados na 2ª lista de credores; e
- A intenção da empresa em apresentar uma proposta de pagamento sustentável a seus credores.

A **ALGOBOM** vem promover as alterações de redação (**ADITAMENTO**) que abaixo se observa.

Todos os demais termos e anexos seguem sem qualquer alteração que não os abaixo especificados.

As cláusulas abaixo devem passar a ser lidas com a seguinte redação:

5. Estrutura do Endividamento

A recuperação judicial atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **ALGOBOM** ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Atualmente o mesmo configura-se da seguinte forma:

* Tributário	R\$ 2.310.000,00
* Extraconcursal	R\$ -
* Classe I	R\$ 129.009,45
* Classe II	R\$ -
* Classe III	R\$ 5.977.408,39
* Classe IV	R\$ 55.860,75

Havendo créditos não relacionados pela **ALGOBOM** ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LRJF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para pagamentos, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carências, prazos, valores e condições contados após 90 (noventa) dias data de publicação da decisão proferida pelo Juízo universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, independentemente se já houver parcelas vencidas.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da **ALGOBOM**, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste **PLANO**.

A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

Nesse sentido, as deliberações em Assembleia Geral de Credores não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos (art. 39, §2º, LRJF).

7 Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira

Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo da Caixa Projetado da **ALGOBOM**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- ANEXO II

O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do mesmo impedirá o completo entendimento do que ora é apresentado.

O presente LAUDO ECONÔMICO- FINANCEIRO substitui o anexo II anteriormente apresentado, tornando-o sem efeito.

8 Proposta de Realinhamento do Passivo

Conforme acima demonstrado, e detalhado no ANEXO II ao presente **ADITAMENTO**, a **EMPRESA** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos e riqueza através do realinhamento de seu passivo¹ nas condições abaixo.

O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **ADITAMENTO**, ensejará a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este **ADITAMENTO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **ALGOBOM**.

8.1 Classe I - Credores Trabalhistas

Para os créditos até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o pagamento dar-se-á em 12 parcelas mensais e sucessivas a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, de acordo com a seguinte regra:

- Créditos que montem em até 8 salários mínimos serão pagos integralmente em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.
- Aos valores que excederem 8 salários mínimos, será aplicado um deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor excedente, somando-se o valor remanescente da aplicação do desconto aos 8 salários mínimos cujo

¹ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III a VII do presente Plano.

pagamento será integral. Os valores resultantes dessa adição serão pagos em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

Em caso de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, tais haveres serão pagos em até 30 dias após a homologação do presente **PLANO** sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro mediante quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente.

O saldo dos créditos que ultrapassarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos na forma dos créditos quirografários, conforme disposição do art. 83, inciso I, c/c inciso VI, alínea “c” da **LRJF**, na forma prevista no correspondente item 8.3.

Eventuais créditos retardatários, cujos valores não excedam o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos dos parágrafos acima.

8.2 Classe II - Credores com Garantia Real

A **ALGOBOM** não possui credores nesta Classe.

Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta Classe II, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial e desde que aprovado o PRJ e concedida a recuperação judicial, serão pagos de acordo com o fluxo abaixo descrito.

Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, com correção do saldo remanescente de seus créditos pela variação da **CADERNETA DE POUPANÇA** até sua total liquidação nos termos do presente **PRJ** a partir a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**,

tendo o pagamento do valor bem como dos juros nas condições abaixo demonstradas.

Carência de principal e juros do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente PLANO, sendo os mesmos capitalizados neste período.

Pagamento do Principal e Juros Mensais em 96 parcelas mensais e sucessivas a partir do 13º mês tendo como início a da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente PLANO.

Caso a habilitação do crédito ocorra após a concessão da recuperação judicial, o pagamento será realizado de acordo com as condições estipuladas acima, sendo o primeiro pagamento devido após 90 dias da publicação da decisão proferida pelo Juízo universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre a carência estipulada no parágrafo anterior.

8.3 Classe III – Credores Quirografários

Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, com correção do saldo remanescente de seus créditos pela variação da **CADERNETA DE POUPANÇA** até sua total liquidação nos termos do presente **PRJ** a partir a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, tendo o pagamento do valor bem como dos juros nas condições abaixo demonstradas.

Carência de principal e juros do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período.

Pagamento do Principal e Juros Mensais em 96 parcelas mensais e sucessivas a partir do 13º mês tendo como início a da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

8.4 Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Pagamento integral do valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, com correção do saldo remanescente de seus créditos pela variação da **CADERNETA DE POUPANÇA** até sua total liquidação nos termos do presente **PRJ** a partir a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, tendo o pagamento do valor bem como dos juros nas condições abaixo demonstradas.

Carência de principal e juros do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período.

Pagamento do Principal e Juros Mensais em 24 parcelas mensais e sucessivas a partir do 13º mês tendo como início a da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

Paulista-PE, 10 de dezembro de 2015.

PPK Soluções

João Rogerio Alves Filho
Economista

ALGOBOM

Luiz Martinho
Administrador

Anexo II- Laudo Econômico-Financeiro